



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 51, de 2003, que “Dispõe sobre multas tributárias.”

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Colbert Martins

Apenso: PL nº 1.143, de 2003, de autoria do Deputado Feu Rosa

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o PL nº 51, de 2003, da mesma forma que com o PL nº 1.143/2003 apenso, de autoria do deputado FEU ROSA, ambos reapresentação do PL nº 2.411/2000, de autoria do então deputado MARCOS CINTRA, pretende-se reduzir o valor da multa, por falta ou atraso de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica, de seu atual patamar de cerca de R\$ 450 para R\$ 45, bem como a sua não incidência no caso de empresa inativa.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise tem por escopo a redução da multa por falta ou atraso de apresentação de declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica, assim como a sua não incidência quando se tratar de empresas inativas. Em princípio, tais medidas estariam alcançadas pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Especificamente quanto ao Projeto sob análise, consideramos que o impacto financeiro, da proposta redução ou exclusão de penalidade pecuniária, é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, face ao principal dos tributos e contribuições devidas pelas mesmas pessoas físicas e jurídicas sobre as quais incide a multa em vigor, razão pela qual entendemos que a presente proposição não conflita com as normas de finanças públicas vigentes, em razão de sua imaterialidade.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2003, ASSIM COMO DE SEU APENSO, O PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Colbert Martins
Relator